



PROCESSO Nº 1459822021-0 - e-processo nº 2021.000196699-1

ACÓRDÃO Nº 360/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ARAUJO DIAS DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator voto vista: CONS.<sup>o</sup> PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -  
DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.<sup>o</sup> Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, a Cons.<sup>a</sup> Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001761/2021-59, lavrado em 15 de setembro de 2021, contra a empresa RBC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.175.360-4, condenando-a ao pagamento do crédito no valor de R\$ 42.032,93 (quarenta e dois mil e trinta e dois reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 28.021,89 (vinte e oito mil e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 14.011,04 (catorze mil e onze reais e quatro centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 298,06 (duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), sendo R\$ 198,71 (cento e noventa e oito reais e



setenta e um centavos) de ICMS e multa de R\$ 99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 1459822021-0 - e-processo nº 2021.000196699-1  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: RBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: RODRIGO ARAUJO DIAS DA SILVA  
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.*

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001761/2021-59, lavrado em 15 de setembro de 2021 (fls. 4 e 5), em desfavor da empresa **RBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB nº 16.175.360-4, de ter cometido a seguinte infração:

**0639 - ICMS FRETE** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de R\$ 42.330,99 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 28.220,60 (vinte e oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 14.110,39 (catorze mil, cento e dez reais e trinta e nove centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.



Dentre os documentos que instruem o Auto de Infração, destaca-se: a) Relatório Analítico (fls. 06-10), identificando cada operação denunciada pela correspondente Chave de Acesso da Nota Fiscal, data de emissão, descrição e quantidade do produto, distância percorrida, tarifa do frete, preço da pauta, base de cálculo, valor a cobrar, entre outros;

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio de seu DT-e, em 30/09/2021 (fl. 12), a Autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou Impugnação tempestiva, em 29/10/2021 (fls.13 a 27). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) É descabida a acusação, haja vista que o ICMS sobre os combustíveis (inclusive frete) é recolhido na primeira operação pela refinaria de petróleo (produtora) ou pelo importador dos combustíveis, a depender da cadeia específica. Portanto, a integralidade do imposto relativo à operação é recolhido antecipadamente através da sistemática da substituição tributária.
- b) O veículo que transportou as mercadorias (placa QFJ 7256) é considerado próprio, o que implica a não incidência do ICMS nas referidas prestações de serviços.
- c) Por fim, pugnou pela improcedência do auto de infração em exame.

Com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 11), foram os mesmos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgador Fiscal Francisco Nocitti, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

- A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, é atribuída ao contratante de serviço, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. In casu, nos autos restou demonstrado que os serviços de transporte de mercadorias destinadas à reclamante, foi realizado por outras empresas, sob a modalidade FOB, cabendo ao adquirente recolher o ICMS Frete. Contudo, afastam-se da acusação os lançamentos relativos às notas fiscais nas quais o transportador é a própria impugnante.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 24/08/2022 (fl.38), a autuada, protocolou Recurso voluntário em 22/09/2022, (fls.39 a 47), por meio do qual reargumenta a tese de defesa de que o veículo que transportou as mercadorias (placa QFJ 7256) é considerado próprio, o que implica a não incidência do ICMS nas referidas prestações de serviços; e ao final requer seja julgado improcedente o Auto de Infração epígrafado.



Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001761/2021-59**, lavrado em 15 de setembro de 2021 (fls. 4 e 5), em desfavor da empresa **RBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.**, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;



V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise de mérito.

### **ACUSACÃO – ICMS/FRETE**

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Frete, formalizada contra a empresa RBC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de outubro de 2017 a dezembro de 2019, excetuados os meses de janeiro, maio, agosto e setembro de 2019.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:



(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a defesa assevera que a cobrança do ICMS – Frete é indevida, haja vista as prestações de serviços de transporte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais elencadas às fls. 6 a 10 terem sido realizadas em veículo próprio (Volvo VM-270, placas QFJ 7256), dado que foi operado por meio de contrato de comodato pela empresa RBC Comércio de Combustíveis LTDA.

A recorrente apresentou contrato de comodato por meio do qual se comprova uma relação plurilateral, ou seja, denota com a existência de diversos comodatários, a saber: BEZERRA E BEZERRA LTDA, CNPJ 14.903.080/0001-80, BC COMÉRCIO DE



COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 06.860.094/0001-55, CAVALCANTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 06.974.840/00001-31, MACENA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 08.293.883/0001-87, MEA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 41.145.020/0001-38, RB CAVALCANTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 13.398.350/0001-08, RBC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 12.625.035/0001-03 e RUY BEZERRA CAVALCANTI NETO, CPF 039.288.554-92.

Ocorre que, como indicado pela instância prima, “considerando que as mercadorias foram transportadas por pessoa diversa da reclamante, é plausível que o ICMS frete seja exigido, porquanto é devido aos cofres estaduais.”, sendo oportuno registrar os fundamentos utilizados pela instância prima:

Por seu turno, a reclamante insurge-se com a alegação de que estava transportando as cargas em veículo próprio, qual seja, aquele de placa QFJ7256 PB.

Para tanto, apresenta contrato de comodato (fls. 23 a 25 dos autos) no qual figura na condição de comodatária.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos não se coadunam com essa alegação, por duas razões:

- 1- No cogitado contrato de comodato, além da reclamante, constam outras empresas e uma pessoa física, que também figuram na condição de comodatárias.
- 2- E, em minuciosa análise de cada uma das notas fiscais acusadas (fls. 6 a 10 dos autos) realizada por este julgador fiscal, confirmou-se que as empresas que transportaram as mercadorias foram essas outras empresas e pessoa física, quais sejam:

- BSB BANCÁRIOS COM. COMB. LTDA – CNPJ 07.176.121/0001-38 - IE 16.144.544-6 (que no contrato é também a comodante).  
- BC Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 06.860.094/0001-55 – IE 16.203.877-1  
- Ruy Bezerra Cavalcanti Neto - CPF 039.288.554-92 – que também é sócio-administrador das empresa comodatária e das comodantes.

Eis aqui o ponto nuclear da contenda: em que pese serem empresas do mesmo grupo, e a pessoa física ser o sócio-administrador dessas empresas, fato é que são empresas/pessoas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica própria.

E, por esse motivo, são empresas que figuram na condição de prestadoras de serviço, o que atrai a incidência do ICMS.

Logo, não é adequado conceber que os serviços de transporte realizados por outras empresas e pessoa física (BSB Bancários Com. Comb., BC Comércio de Combustíveis Ltda e Ruy Bezerra Cavalcanti Neto) tenham sido realizadas pela ora autuada RBC Comércio de Combustíveis Ltda.

E entendimento diverso do supracitado implicaria confusão patrimonial.

Nesse ínterim, entendo que a instância prima andou bem ao identificar e tratar cada pessoa jurídica como autônoma, como de fato e de direito o são.



Nesse sentido, convém destacar a resposta à Consulta Tributária 18453/2018, de 31 de Maio de 2019 da Sefaz/SP, que assim se manifestou:

**Ementa**

ICMS – Prestação de serviço de transporte – Transporte de carga própria em conjunto com carga de empresa do mesmo grupo econômico.

**I. Empresas do mesmo grupo econômico são pessoas jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria.**

II. Em linhas gerais, o prestador do serviço de transporte é aquele que assume a responsabilidade pela movimentação de carga alheia. Se a prestação de serviço de transporte for intermunicipal ou interestadual, há incidência do ICMS e enseja a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

III O transporte de carga própria, realizado pelo remetente ou adquirente da mercadoria, utilizando veículo de sua propriedade, ou em sua posse, não caracteriza prestação de serviço de transporte e, conseqüentemente, não enseja a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

(...)

**Interpretação**

(...)

5. Posto isso, salienta-se, em breves linhas gerais, que o prestador do serviço de transporte é aquele que assume a responsabilidade pela movimentação da carga de carga alheia. Nessa linha, se a prestação de serviço de transporte for intermunicipal ou interestadual, há incidência do ICMS.

(...)

6. Por sua vez, o transporte de carga própria ocorre, como regra geral, quando o remetente ou adquirente da mercadoria, utilizando-se de veículos próprios, realiza o transporte de seus produtos. Com efeito, nos termos do artigo 36, § 3º, item 3, do RICMS/2000, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou forma similar.

6.1. Portanto, ao se realizar o transporte de carga própria, por meio de veículos, de sua propriedade ou sob sua posse temporária, não estará atuando como prestador de serviço de transporte. Nesse caso, ante a ausência de prestação de serviços de transporte, não há que se falar na incidência de ICMS, nem na emissão de CT-e. Contudo, no transporte de carga própria, ainda que não haja a incidência de ICMS e tampouco obrigatoriedade de emissão de CT-e, deve ser emitido o MDF-e nas situações previstas no artigo 2º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Portaria CAT 102/2013.

7. Feitas essas considerações teóricas gerais, passe-se a análise do caso exposto pela Consulente. Com efeito, no caso brevemente relatado pela Consulente, ela irá realizar, por meio de seus veículos, tanto transporte de carga própria (de seus produtos vendidos), como de carga de empresa terceira, pertencente ao mesmo grupo econômico e, portanto, em favor dessa terceira empresa.



8. Nesse sentido, observa-se que, não obstante a empresa terceira pertencer ao mesmo grupo econômico, fato é que são empresas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria. Sendo assim, não se pode considerar que se trata de transporte de carga própria, motivo pelo qual, em linhas gerais e em princípio, a Consulente estará atuando como prestadora de serviço de transporte em favor de terceiro e, conseqüentemente, haverá incidência de ICMS.

8.1. Dessa feita, ainda que pertencentes a um mesmo grupo econômico, não é razoável que se atue com liberalidade, em favor da outra, sob confusão patrimonial. Portanto, não sendo possível a mensuração fidedigna do respectivo preço da prestação, deve-se ser utilizado como a base de cálculo da prestação o valor corrente do serviço no local da prestação, conforme determinação do artigo 40 do RICMS/2000.

9. Por fim, ante todo o exposto, conclui-se que, no caso narrado pela Consulente, deve ser emitido não só o MDF-e, como o respectivo CT-e referente à prestação de serviço de transporte de carga alheia.

No que concerne aos ajustes realizados pela instância prima, de fato, restou comprovada a necessidade de afastamento da base de cálculo das notas fiscais nas quais houve a indicação do transportador como sendo a RBC Comércio de Combustíveis LTDA, uma vez que o transporte de mercadorias realizado por frota própria não está sujeito à tributação do ICMS, porquanto não representa um serviço oneroso prestado a terceiro.

No mais, considerando que as demais operações de serviço de transporte foram realizadas por pessoas jurídicas diversas, ou até mesmo por pessoa física, deve ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Infração	Referência	Principal	Infração	Crédito Devido
ICMS Frete	01/2017	2.556,47	1.278,24	3.834,71
	02/2017	2.421,94	1.210,97	3.632,91
	03/2017	2.121,58	1.060,79	3.182,37
	04/2017	971,96	485,98	1.457,94
	05/2017	1.613,77	806,89	2.420,66
	06/2017	552,99	276,50	829,49
	07/2017	1.179,39	589,70	1.769,09
	08/2017	1.510,57	755,29	2.265,86
	09/2017	865,68	432,84	1.298,52
	10/2017	911,37	455,69	1.367,06
	11/2017	831,28	415,64	1.246,92
	12/2017	510,88	255,44	766,32



01/2018	1.594,26	797,13	2.391,39
02/2018	1.104,43	552,22	1.656,65
03/2018	1.170,15	585,08	1.755,23
04/2018	997,63	498,82	1.496,45
05/2018	760,42	380,21	1.140,63
06/2018	1.399,66	699,83	2.099,49
07/2018	1.386,83	693,42	2.080,25
08/2018	239,27	119,64	358,91
09/2018	160,20	80,10	240,30
10/2018	41,59	20,80	62,39
11/2018	407,17	203,59	610,76
12/2018	447,73	223,87	671,60
02/2019	242,86	121,43	364,29
03/2019	323,47	161,74	485,21
04/2019	41,59	20,80	62,39
06/2019	884,77	442,39	1.327,16
07/2019	568,45	284,23	852,68
10/2019	53,80	26,90	80,70
11/2019	97,23	48,62	145,85
12/2019	52,50	26,25	78,75
Total	28.021,89	14.011,04	42.032,93

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão recorrida e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001761/2021-59, lavrado em 15 de setembro de 2021, contra a empresa RBC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.175.360-4, condenando-a ao pagamento do crédito no valor de R\$ 42.032,93 (quarenta e dois mil e trinta e dois reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 28.021,89 (vinte e oito mil e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 14.011,04 (catorze mil e onze reais e quatro centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 298,06 (duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), sendo R\$ 198,71 (cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos) de ICMS e multa de R\$ 99,35 (noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 03 de agosto de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora